

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.066, DE 2013

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender a concessão do benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores na extração da borracha - Seringueiros, em reservas extrativistas.

Autor: Deputado MÁRCIO BITTAR

Relator: Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.066, de 2013, tem a finalidade de estender a concessão do benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores na extração da borracha – Seringueiros, em reservas extrativistas.

Em sua justificação, o autor alega que desde 1991 os pescadores artesanais fazem jus ao benefício do seguro-desemprego durante o período de defeso. Essa medida garante uma rede absolutamente necessária, uma vez que os pescadores são proibidos de exercerem durante um ou dois períodos no ano a atividade que lhes garante o sustento pessoal e de suas famílias. Situação afim é vivida pelos trabalhadores que se dedicam na Região Norte do País, à extração da borracha em reservas extrativistas, onde não existe a relação empregatícia que gera garantias trabalhistas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que *dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal*, para inserir os trabalhadores na extração da borracha – seringueiros, nas reservas extrativistas.

Assim, os seringueiros terão direito ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal durante o período de entressafra, desde que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros.

O período de entressafra da extração da borracha será fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

O projeto ainda acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.779, de 2003, a fim de estabelecer a exigência de os trabalhadores seringueiros comprovarem para se habilitarem à percepção do seguro-desemprego o efetivo exercício da atividade, o recolhimento das contribuições previdenciárias e o não gozo de qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-doença.

A nosso ver, o projeto em exame é medida de grande relevância e importância para esses trabalhadores que sobrevivem unicamente dos rendimentos de sua atividade em lugares ermos.

Nesse sentido, tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 6.914, de 2002, do Senado Federal, que *Dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego ao trabalhador extrativista vegetal e ao beneficiador de produtos das florestas durante o período em que estiver impedido de exercer sua atividade e dá outras providências*. Aprovada nesta Comissão, na forma do parecer do relator, Deputado Sebastião Bala Rocha, a proposição modifica a Lei nº 10.779, de 2003, estabelecendo que o *extrativista vegetal e o beneficiador de produtos das florestas que exerçam suas atividades de forma*

artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, farão jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de entressafra ou de proibição da exploração extrativista.

O presente projeto de lei e o PL nº 6.914, de 2002, como bem salienta o Deputado Sebastião Bala Rocha, *visam à sustentabilidade das famílias que sobrevivem dessas culturas, já que elas não terão como se manter naqueles períodos em que não possam exercê-la, sendo essa a única fonte de subsistência desses trabalhadores.*

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.066, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator